

**FOLHA DE ATIVIDADE - Recorte os artigos nos quadrados para distribuir para os trios em momento adequado.**

**TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

**CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

ART. 99 - As medidas previstas neste CAPÍTULO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem com substituídas a qualquer tempo.

ART. 100 - Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

ART. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

PARÁGRAFO ÚNICO - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

ART. 102 - As medidas de proteção de que trata este CAPÍTULO serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º - Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será. feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º - Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

### **TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

ART. 104 - São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

ART. 105 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art.101.

#### **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**

ART. 106 - Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

ART. 107 - A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

ART. 108 - A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

ART. 109 - O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.